



Auditoria - Informa

Edição 02

Julgados – TCU

Setembro e Outubro/2014

O presente material informativo intitulado “Auditoria – Informa”, tem como principal objetivo o compartilhamento de conhecimentos instrumentais em gestão Pública. O referido material foi idealizado de forma a socializar, entre setores estratégicos desta IFES, informações sobre “Normativos e Julgados – TCU”.

- Assunto: IMÓVEIS. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 134. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal de Sergipe para que envie esforços para concluir o processo de regularização cartorial dos terrenos pertencentes à entidade, informando nos relatórios de gestão anuais as etapas em que se encontrem os procedimentos (item 9.8, TC-028.006/2011-9, Acórdão nº 5.107/2014-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 137. Ementa: o TCU deu ciência ao SENAC/SP de que, nos casos de aditamentos de contratos, inclua, nos processos, pareceres técnicos e demais documentos pertinentes, de forma a demonstrar as circunstâncias e justificativas que geraram o aditivo, indicando os motivos pelos quais tais serviços não puderam ser previstos na fase da contratação e a adequação dos preços dos novos insumos/serviços, em atendimento ao princípio da motivação (item 9.5.7, TC-022.255/2007-3, Acórdão nº 5.122/2014-1ª Câmara).

- Assuntos: CONTRATOS e PREGÃO. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 138. Ementa: o TCU deu ciência ao INCRA/AC sobre as seguintes falhas identificadas na gestão: a) utilização de pregão presencial para a aquisição de serviço que não se caracteriza como de serviço comum, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002; b) ausência de celebração de contrato para a execução de serviços, em desacordo com o art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002 (itens 9.3.1 e 9.3.2, TC-018.855/2009-6, Acórdão nº 5.127/2014-1ª Câmara).

- Assunto: DIÁRIAS. DOU de 24.09.2014, S. 1, p. 138. Ementa: o TCU deu ciência ao INCRA/AC sobre a falha de gestão caracterizada pelo pagamento de diárias iniciadas nas sextas-feiras e/ou durante os finais de semana, sem ter sido apresentada justificativa formal, em afronta ao art. 5º, § 2º, do Decreto nº 5.992/2006 (item 9.3.4, TC-018.855/2009-6, Acórdão nº 5.127/2014-1ª Câmara).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 15.09.2014, S. 1, p. 203. Ementa: determinação ao INCRA/RJ para que se abstenha de incorrer na falha caracterizada pela não especificação, na portaria de designação dos fiscais de contrato, do número da avença ao qual o respectivo fiscal está vinculado, descumprindo o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.4, TC-021.636/2013-3, Acórdão nº 4.677/2014-2ª Câmara). A propósito, lembramos à prezada comunidade de leitores(as) do EGP que o TCU, no item 1.7.3 do Acórdão nº 8.005/2011-1ªC, TC-007.114/2011-7 (DOU de 20.09.2011, S. 1, p. 158), recomendou o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos do INPI, de 2010, à guisa de boa prática administrativa.

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 12.09.2014, S. 1, p. 117. Ementa: o TCU deu ciência à UNIRIO de falhas diversas na condução de seus processos licitatórios, tais como: demora nos procedimentos licitatórios, fracionamento de despesas, utilização de modalidade de licitação incorreta (especialmente pela adoção de inexigibilidade, sem caracterizar a inviabilidade de licitação e sem justificativa de preço), realização de licitação e celebração de contrato sem a obtenção de licenças preliminares para a realização de obra e pagamento sem celebração contratual e prévio empenho, falta de planejamento para aquisições, dificuldades na tramitação de processos e necessidade de melhor estruturação da gestão de suprimento de bens e serviços, em afronta a vários dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 1.7.1.1, TC-028.279/2011-5, Acórdão nº 4.741/2014-1ª Câmara).

- Assunto: SUSTENTABILIDADE. DOU de 10.09.2014, S. 1, p. 117. Ementa: recomendação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para que promova campanhas educativas e de conscientização acerca da sustentabilidade ambiental junto aos seus servidores e adote critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações, na aquisição de bens, materiais de TI e na contratação de obras e serviços (item 1.8.4, TC-044.166/2012-5, Acórdão nº 4.482/2014-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 10.09.2014, S. 1, p. 118. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal Fluminense sobre as seguintes impropriedades: a) a assinatura de contratos com a fundação de apoio sem prévia aprovação dos projetos pelo órgão colegiado acadêmico, identificadas em cinco contratos, afronta o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010; b) a avaliação do resultado final e do produto gerado, nos contratos firmados com a fundação de apoio, realizada pelo coordenador do projeto, contraria o princípio da segregação de funções e afronta o art. 12, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 7.423/2010; c) a não definição precisa das metas, dos indicadores e dos resultados esperados nos planos de trabalho referentes a projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, afronta o art. 6º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 7.423/2010; d) os pagamentos de valores a título de taxa de administração ou de custos operacionais, em contratos firmados com dispensa de licitação com a fundação de apoio, sem o detalhamento devido, afronta o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (itens 1.7.1 a 1.7.4, TC-036.263/2012-5, Acórdão nº 4.490/2014-2ª Câmara).

- Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 10.09.2014, S. 1, p. 118. Ementa: recomendação à Universidade Federal Fluminense no sentido de que se abstenha de contratar fundação de apoio para a realização de atividades que se confundam com as desenvolvidas de forma rotineira pelos servidores do quadro permanente da UFF (item 1.8.1, TC-036.263/2012-5, Acórdão nº 4.490/2014-2ª Câmara).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 01.10.2014, S. 1, p. 108. Ementa: o TCU deu ciência ao TRE/AL de que a falha identificada no Pregão Eletrônico nº 87/2014, relativa à negativa do pregoeiro em analisar o pedido de impugnação do edital apresentado durante o segundo dia útil antes da data fixada para a abertura da sessão pública, afronta o disposto no art. 18, "caput", do Decreto nº 5.450/2005 (item 1.7, TC-021.215/2014-6, Acórdão nº 2.485/2014-Plenário).

- Assunto: CONTRATOS. DOU de 01.10.2014, S. 1, p. 115. Ementa: o TCU deu ciência ao DNIT da impropriedade caracterizada pelo fato de que a aferição do limite legal de 25% para os aditivos contratuais, feita em separado para acréscimos e supressões, lançando mão de compensação entre eles, afronta jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.819/2011-P (item 9.6.2, TC-005.904/2011-0, Acórdão nº 2.511/2014-Plenário).

- Assuntos: RELATÓRIO DE GESTÃO e TCU. Decisão Normativa/TCU nº 139, de 24.09.2014 (DOU de 01.10.2014, S. 1, ps. 124 a 126) - altera a Decisão Normativa/TCU nº 134, de 04.12.2013, que dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2014, especificando a organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa/TCU nº 63, de 01.09.2010.

- Assuntos: RISCO e SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. DOU de 10.10.2014, S. 1, p. 104. Ementa: o TCU deu ciência à PSFN/Campinas sobre impropriedade caracterizada pelo fato de que a ausência de revisão periódica das habilitações autorizadas nos sistemas informatizados, a fim de inabilitar eventuais usuários que se encontrem afastados temporária (licença médica prolongada) ou definitivamente (removidos, exonerados, aposentados), infringe o estabelecido no art. 8º, inciso IV, da Portaria/PGFN-MF nº 411/2014 (item 1.9.1.2, TC-014.663/2014-7, Acórdão nº 5.821/2014-1ª Câmara).

- Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO. DOU de 13.10.2014, S. 1, p. 707. Ementa: o TCU deu ciência ao Superior Tribunal Militar de que os conteúdos do relatório de gestão devem ser elaborados com informações referentes ao exercício em análise e em consonância com as orientações previstas nas decisões normativas do Controle Externo, tendo em vista as diversas falhas encontradas na análise do relatório de gestão da prestação de contas, exercício 2011 (item 1.7, TC-023.651/2012-1, Acórdão nº 5.287/2014-2ª Câmara).

- Assuntos: CONTROLES INTERNOS e RISCO. DOU de 21.10.2014, S. 1, p. 86. Ementa: recomendação ao Fundo do Ministério da Defesa para que aprimore a avaliação dos riscos que possam impedir ou prejudicar o cumprimento dos seus objetivos estratégicos, e faça constar, no próximo relatório de gestão da unidade, informações referentes aos critérios adotados para mensurar a efetividade de seus controles internos (item 1.7.1, TC-019.251/2013-0, Acórdão nº 5.618/2014-2ª Câmara).

Fonte: Ementário de Gestão Pública – EGP